



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 8113/13

Ementa: Município de Sapé. Poder Legislativo Municipal. Denúncia. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Apuração dos fatos através de diligência in loco. Constatação da contabilização de central telefônica como material de consumo. Procedência Parcial. Recomendação de providências. Comunicação da decisão à denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC1 TC 4124/2015

### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pela Sra. Severina Pedro da Silva, acerca de possíveis irregularidades na gestão da Câmara do Município de Sapé, exercícios financeiros de 2009 a 2012.

Para fins de apuração das supostas irregularidades, cujas responsabilidades são de gestores diferentes, foram formalizados processos autônomos<sup>1</sup>.

Nestes autos se examina os aspectos relacionados ao exercício de 2012 de responsabilidade do gestor Sr. Walter Serrano Machado Filho, a seguir expostos:

- Aquisição de material de construção no valor de R\$ 7.787,18 à empresa RC Construções – empenho 385 de 19.12.2012, sem o devido atesto.
- Despesa fictícia no valor de R\$ 7.800,00 junto à empresa Escola de Negócio da Paraíba Ltda., referente a curso para preparação de vereadores – empenho 414.
- Contabilização de central telefônica no valor de R\$ 3.991,90 (empenho 319) no elemento de despesa material de consumo.
- Compra de 16 aparelhos splits no valor de R\$ 19.156,00 e despesas com instalação dos mesmos no valor de R\$ 4.000,00 – empenhos 377 e 411.
- Aquisição desnecessária de 14 computadores no valor de R\$ 30.779,00 – empenho 380.
- Serviços não comprovados de arquivamento de documentos no valor de R\$ 7.500,00 – empenho 364.

A unidade de instrução (DIAGM V) após realização de inspeção in loco<sup>2</sup> e análise de defesa, produziu relatório concluindo pela procedência da denúncia quanto à contabilização de uma central telefônica no elemento de despesa material de consumo, porquanto a defesa não apresentou qualquer documento modificativo da classificação contábil, assim como não foi enviado demonstrativo de tombamento da Câmara Municipal com a inclusão da referida central.

<sup>1</sup> Processos TC 10588/11 – decisão: Improcedência. Arquivamento (Acórdão AC1 TC 2078/2014) ; TC 08111/13 (DSPL – TC 071/14) e 08112/13 (agendado Sessão 1ª Câmara – 29/10/2015).

<sup>2</sup> Data da inspeção: 15 e 16 de julho de 2013



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 8113/13

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese, opinando:

1) Pela Procedência parcial da denúncia;

2) Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sapé no sentido de não incorrer na falha aqui apontada, notadamente no que concerne ao cumprimento das normas de movimentação financeira e registro contábil.

Destaco, por fim, que pinçando da decisão desta Corte consubstanciada através do Acórdão APL TC 408/2014, relativa a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, exercício de 2012<sup>3</sup>, as mais significativas foram: **a)** julgamento regular; **b)** assinatura de prazo aos ex-vereadores para devolução do computador tipo notebook cedido a cada um, ou o valor correspondente aos ditos computadores pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal, não devolvidos pelos citados ex-edis no término da gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, sob pena de imputação de débito do valor correspondente a cada um, de tudo dando conhecimento a este Tribunal.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito.

A eiva apontada pela instrução não é reveladora de prejuízo ao erário e situa-se no campo da formalidade de sorte que, em harmonia com o Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara:

- a) Dê pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista a contabilização de central telefônica em elemento de despesa inadequado.
- b) Expeça recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sapé no sentido de não incorrer na falha aqui apontada, notadamente no que concerne ao cumprimento das normas de movimentação financeira e registro contábil.
- c) Dar conhecimento da presente decisão à denunciante e ao denunciado, informando que os demais aspectos da denúncia são objetos dos processos TC 10588/11 e 08112/13.

---

<sup>3</sup> Processo TC 5347/13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 8113/13

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 8113/13 que trata de denúncia formulada pela Sra. Severina Pedro da Silva, acerca de possíveis irregularidades na gestão da Câmara do Município de Sapé, exercícios financeiros de 2009 a 2012, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, a manifestação do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) Dê pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista a contabilização de central telefônica em elemento de despesa inadequado.
- b) Expeça recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sapé no sentido de não incorrer na falha aqui apontada, notadamente no que concerne ao cumprimento das normas de movimentação financeira e registro contábil.
- c) Dê-se conhecimento da presente decisão à denunciante e ao denunciado, informando que os demais aspectos da denúncia são objetos dos processos TC 10588/11 e 08112/13.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Em 22 de Outubro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO